

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2015

*Reconhece a denominação dos cursos de Agronomia ou de Engenharia Agronômica segundo a tradição da instituição de ensino.*

**Autor:** Deputados GUILHERME MUSSI e ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado em 2015 pelo *dd.* Deputado Guilherme Mussi que, tendo o então Deputado Antônio Carlos de Mendes Thame como coautor, busca o objetivo de atribuir aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição superior, de “Agronomia” ou de “Engenharia Agronômica, o título de “Engenheiro Agrônomo”, com direito a registro na forma da legislação em vigor.

Aprovado o projeto, não haverá distinção de carga horária ou matriz curricular, quanto ao curso, nem de atribuições, quanto ao profissional, em razão da denominação adotada pela instituição de ensino que ministrá-lo.

E porque a redação proposta exaure a discussão, a medida revoga o Decreto-Lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946, que “concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia”.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211846166700>



\* C D 2 1 1 8 4 6 1 6 6 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria de educação, a União a divide, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, na forma do art. 24, IX, da Constituição Federal.

No que concerne à constitucionalidade material, a iniciativa encontra amparo no art. 207 da Carta Maior que consagrou o princípio da autonomia universitária, ao dispor expressamente que as universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A matéria é, desse modo, constitucional.

A proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, não havendo, por isso, nenhum óbice quanto à sua juridicidade.

A proposição respeita *in totum* as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo, por isso, nada a objetar, também, quanto à técnica legislativa e à redação do projeto.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211846166700>



\* C D 2 1 1 8 4 6 1 6 6 7 0 0 \*